



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 64.050, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

REGULAMENTA O SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 47, DE 27 DE ABRIL DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1204-2494/2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação integra a estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL e será operacionalizado por meio das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, as quais têm por objetivo promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos atuará de ofício ou mediante provocação.

§ 2º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos é órgão vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 12, II, *a*, item 3.4, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991.

§ 3º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será composta por 1 (um) representante dos órgãos adiante indicados:

I – da Procuradoria Geral do Estado – PGE;

II – do Gabinete Civil;

III – da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; e

IV – da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será presidida por Procurador de Estado previamente designado pelo Procurador-Geral do Estado, o qual poderá ser substituído, nas hipóteses legais de regular afastamento.

§ 5º O Procurador de Estado responsável por presidir a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos contará com o apoio de, no mínimo, 3 (três) servidores, que serão disponibilizados pela SEFAZ, SEPLAG e PGE/AL.

§ 6º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautará seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, boa-fé, economicidade, publicidade, razoabilidade, oralidade, informalidade e transparência, nos termos do art. 25-H da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991.

Art. 2º Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição.

Art. 3º Pode ser objeto de autocomposição o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo bem como a pretensão contrária:

I – à orientação jurídica formal da PGE;

II – as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade;

III – os enunciados de súmula vinculante;

IV – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

V – aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça – STJ em matéria infraconstitucional;

VI – a orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ; e

VII – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Ato do Procurador-Geral do Estado credenciará, dentre Procuradores de Estado, os mediadores e os conciliadores que officiarão na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Parágrafo único. O Centro de Estudos da PGE deverá promover, periodicamente, o adequado treinamento dos Procuradores de Estado e demais servidores que officiarão junto à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 5º Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, sob a presidência do Procurador de Estado officiante:

I – prevenir e dirimir as controvérsias entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – prevenir e dirimir as controvérsias administrativas e judiciais entre os cidadãos e a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

IV – compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Alagoas, suas autarquias e fundações;

V – avaliar a admissibilidade de resolução dos conflitos que lhe forem encaminhados;

VI – orientar e supervisionar as atividades de autocomposição; e

VII – requisitar aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual informações para subsidiar sua atuação.

Art. 6º O Procurador de Estado, quando atuar como mediador ou conciliador, fica impedido:

I – de funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais relativos ao objeto do conflito; e

II – de assessorar, representar ou patrocinar a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação ao outro participante e ao seu objeto, cumulativamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Da Conciliação e da Mediação

Art. 7º O procedimento de conciliação e mediação dar-se-á pelas seguintes fases:

- I – admissibilidade;
- II – sessões;
- III – autocomposição; e
- IV – homologação.

Art. 8º O procedimento de conciliação e de mediação será instaurado de ofício ou por provocação.

§ 1º A instauração de ofício terá cabimento quando a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, independentemente de encaminhamento promovido por qualquer dos interessados, tiver conhecimento de conflito de que tratam as hipóteses dos arts. 3º e 5º deste Decreto.

§ 2º Em qualquer dos casos, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos enviará convite aos interessados por qualquer meio de comunicação, no qual constará o escopo proposto para a autocomposição, a data e o local da primeira reunião.

§ 3º O convite considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 10 (dez) dias da data de seu recebimento.

Art. 9º Nas hipóteses de instauração por provocação, o interessado procederá à solicitação por requerimento que deverá conter:

- I – o nome, o endereço e a qualificação completa dos interessados e de seus advogados, se constituídos;
- II – o relato sucinto contendo a descrição do conflito e seu valor, ainda que estimado, se houver;
- III – o resumo das pretensões;
- IV – declaração sobre a existência de ação judicial que versa sobre a matéria objeto do conflito; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – as cópias dos documentos necessários à compreensão do conflito.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

I – se Pessoa Física: Registro Feral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;

II – se Pessoa Jurídica: Contrato Social e alterações, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e documentos dos representantes legais (RG e CPF); e

III – procuração, se for o caso.

§ 2º A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos auxiliará o interessado a formular a solicitação, se necessário.

Art. 10. O Procurador de Estado competente para formar o juízo de admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da protocolização da solicitação, verificará a adequação do conflito às formas autocompositivas, observadas as disposições do art. 3º, § 2º, deste Decreto, e definirá o método de composição.

§ 1º O Procurador de Estado conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2º O Procurador de Estado mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

§ 3º Nesta fase, poderão ser solicitadas informações relativas ao conflito junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

§ 4º O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, observado o art. 34 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o art. 25-N da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991.

§ 5º O juízo negativo de admissibilidade implicará o arquivamento da solicitação e a devolução dos documentos aos interessados.

Art. 11. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos poderá utilizar qualquer meio de comunicação para informar os interessados dos atos relativos ao procedimento.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Os interessados deverão informar à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos qualquer alteração de endereço ou de contato, sob pena de se considerar válida a comunicação dirigida ao endereço ou contato anteriormente registrado.

Art. 12. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos poderá determinar perícia, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Estadual, por órgão técnico, entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As informações solicitadas aos Órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Na reunião inicial, será esclarecido aos interessados o método de composição adotado, a responsabilidade dos envolvidos e eventuais dúvidas acerca do procedimento, ocasião em que será elaborado o termo de abertura.

Art. 14. No desempenho da função de conciliador ou mediador, o Procurador de Estado poderá reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações que entender imprescindíveis para facilitar a compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos poderá convocar agentes públicos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que possuam conhecimento técnico sobre a matéria abrangida pelo conflito, a fim de que compareçam às sessões de autocomposição e prestem esclarecimentos.

Art. 15. Em razão da natureza e da complexidade do conflito, Procuradores de Estado mediadores e conciliadores poderão atuar em conjunto no mesmo procedimento.

Art. 16. A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, que conterá:

I – o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador de Estado conciliador ou mediador e dos demais participantes;

II – o sumário da pretensão;

III – o objeto do acordo e a sua fundamentação;

IV – a data e o lugar da autocomposição;

V – outros dados relevantes;

VI – a assinatura dos presentes; e

VII – a indicação da dotação orçamentária, quando envolver prestação pecuniária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 17. A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A homologação da autocomposição fará coisa julgada administrativa, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 18. Não havendo autocomposição, o procedimento será arquivado.

Seção II
Da Negociação

Art. 19. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos utilizará o método da negociação nos conflitos que envolvam, de um lado, a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e, de outro, cidadãos, entes privados, Defensoria Pública ou Ministério Público.

Parágrafo único. A negociação não envolve a figura do terceiro facilitador.

Art. 20. A negociação será realizada no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos com a participação da Coordenação do órgão de execução ou do Procurador de Estado responsável pelo núcleo de competência onde se verificar o conflito.

Art. 21. Identificando conflito passível de negociação, o Procurador de Estado encaminhará manifestação fundamentada e devidamente instruída para análise da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e eventual autorização do Procurador-Geral do Estado.

Art. 22. O procedimento de negociação submete-se ao disposto no art. 3º e, nas hipóteses de conflitos extrajudiciais, aos arts. 40 e seguintes deste Decreto.

CAPÍTULO III
DA CONCILIAÇÃO EM MATÉRIA DE PRECATÓRIO

Art. 23. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – Precatório: requisição de pagamento, confeccionada por órgão do Poder Judiciário, que consubstancia dívida do Estado de Alagoas, suas autarquias ou fundações, reconhecida em decisão transitada em julgado e que tenha sido apresentada no Tribunal responsável para pagamento, passando a integrar a ordem cronológica conforme sua inscrição no orçamento do devedor;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Ato Convocatório: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal, para que se habilitem na respectiva conciliação; e

III – Termo de Conciliação de Precatório: instrumento que consubstancia o resultado positivo da conciliação de crédito de precatório, firmado por credor e devedor e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

Seção I
Do Ato Convocatório

Art. 24. O ato convocatório, expedido pelo Procurador-Geral do Estado, será publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.

Parágrafo único. O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados em lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, e fixará prazo para manifestação de interesse na conciliação.

Art. 25. O ato convocatório discriminará os precatórios compreendidos no lote para a rodada de conciliação e conterà, além dos requisitos do art. 25-K da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991:

I – a identificação do Tribunal competente para o pagamento;

II – o ano de inscrição em orçamento;

III – o número atribuído ao precatório pelo Tribunal;

IV – a identificação das partes e seus representantes judiciais, conforme os registros do Tribunal; e

V – a condição de redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito para o acordo de pagamento.

Seção II
Do Procedimento para Conciliação em Matéria de Precatórios

Art. 26. Compete à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:

I – sugerir a edição de ato convocatório de conciliação, nos termos da seção anterior;

II – receber as manifestações de interesse na conciliação;

III – analisar os processos administrativos de precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – apresentar a proposta de valores e elaborar o termo de acordo, que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

Art. 27. O credor manifestará seu interesse na conciliação mediante requerimento, consoante formulário disponibilizado pela PGE.

§ 1º Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a PGE, por meio da Subunidade de Precatórios e Cálculos Judiciais, nos termos do art. 35 do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

§ 3º Identificado impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos ao Tribunal com impugnação.

§ 4º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar.

§ 5º Decidida em definitivo a impugnação, e mediante expressa concordância com seus termos, o credor poderá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 28. O termo de acordo, como instrumento da conciliação, será firmado pelo devedor e pelo credor, por si ou por intermédio de seu advogado, e, uma vez homologado pelo juízo responsável, será juntado aos autos do requisitório.

Parágrafo único. Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado por petição ou por outro meio a ser acordado perante o juízo da tramitação do precatório.

Art. 29. Os precatórios não alimentares que tiveram parcela paga na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT serão conciliados pelo saldo remanescente.

Art. 30. A redução prevista no inciso V do art. 25 deste Decreto, não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o § 2º do art. 102 do ADCT a ser atendida em sua integralidade, exceto nos casos em que houver manifestação por escrito da parte de acordar os referidos valores.

Art. 31. Estando o precatório apto à conciliação, a proposta de acordo será formalizada segundo disciplinado nesta seção.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Da proposta de acordo constará:

I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II – a qualificação das partes acordantes;

III – o valor bruto apurado, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor; e

IV – a descrição da cadeia dominial sucessória, se ocorrente uma das hipóteses previstas nos arts. 35 e 36 deste Decreto.

§ 2º A proposta será enviada ao endereço ou contato indicado no formulário para manifestação de interesse.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação no dia do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio da proposta.

§ 4º Na hipótese dos § 3º deste artigo, caso o término do prazo de 10 (dez) dias se dê em dia não útil, considerar-se-á realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º O credor e o advogado deverão comunicar à Comissão de Conciliação dos Precatórios qualquer mudança de endereço ou contato.

§ 6º Se o credor ou o advogado não cumprirem o disposto no § 5º deste artigo, serão consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço ou contato constante no formulário indicado no *caput* do art. 27 deste Decreto.

§ 7º Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputar-se-á recusada a proposta.

§ 8º A recusa, expressa ou tácita, será informada nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 32. Aceita a proposta ou solicitados esclarecimentos, designar-se-á reunião na sede da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, ocasião em que o credor comparecerá pessoalmente ou por seu advogado.

§ 1º Eventuais esclarecimentos também poderão ser dirimidos por telefone ou por correspondência eletrônica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Havendo impossibilidade de comparecimento à reunião, o termo de acordo poderá ser encaminhado pelos Correios ou por outro meio equivalente ao endereço da sede da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, constará na assinatura do termo de acordo o reconhecimento de firma, por autenticidade, do credor ou de seu representante legal, ou do advogado com poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 4º Aceita a proposta, o credor firmará o termo de acordo, que será submetido ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 25-M da Lei Complementar Estadual nº 7, de 1991, e posteriormente encaminhado ao juízo responsável para homologação e pagamento.

§ 5º A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação.

Seção III

Dos Credores Admitidos a Conciliar, da sua Representação e de seus Créditos

Art. 33. Serão admitidos à conciliação os credores originários ou seus sucessores, pessoalmente ou por advogado constituído, os advogados titulares de honorários de sucumbência e dos contratuais devidamente reservados, os cessionários e as sociedades de advogados por seus representantes, todos identificados por documento hábil.

Parágrafo único. Na hipótese de o credor negociar exclusivamente por seu advogado, este deverá apresentar procuração válida com poderes específicos para transigir, receber valores e dar quitação.

Art. 34. Os litisconsortes e substituídos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que individualizados.

Art. 35. No caso de óbito do credor, a conciliação obedecerá às seguintes regras:

I – havendo inventário em andamento, os sucessores do *de cujus* e o meeiro, representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação, sendo o valor conciliado depositado à ordem do juízo do inventário, onde deverá ser apurado e recolhido o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD; e

II – tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* e o meeiro poderão conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha ou escritura pública e do comprovante de recolhimento ou isenção do ITCD.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Admitir-se-á a apresentação de quadro de sucessores homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório, desde que conste o quinhão individualizado de cada sucessor e do meeiro.

Art. 36. Os cessionários de créditos oriundos de precatórios podem participar da conciliação, observado o seguinte:

I – sendo a cessão parcial, o cessionário poderá conciliar apenas a parte adquirida do crédito, mediante comprovação do percentual e base de cálculo, que deverão estar indicados em escritura pública de cessão, certidão ou decisão judicial; e

II – o cessionário deverá estar regularmente habilitado nos autos do precatório e declarar, sob as penas da lei, eventuais restrições que incidam sobre o crédito.

§ 1º O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

§ 2º Aos sucessores do cessionário pessoa física aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no art. 35 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor *causa mortis* do credor originário, o cessionário deverá comprovar no precatório a titularidade do crédito do sucessor cedente, na forma do art. 35 deste Decreto.

Art. 37. Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

Art. 38. Sendo o credor também devedor do Estado, de suas Autarquias ou Fundações Públicas, a conciliação observará o seguinte:

I – havendo concordância, o valor conciliado será utilizado para pagamento do crédito público; e

II – não havendo concordância, o valor conciliado será disponibilizado ao juízo da execução que deu origem ao precatório.

Art. 39. Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá da anuência do titular do gravame, e o pagamento será disponibilizado diretamente ao juízo de origem ou da execução da qual se originou a penhora.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os valores decorrentes da autocomposição serão apurados pela PGE e formalizados em laudo contábil.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Sendo devedores órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada para adimplimento, que implicará quitação.

§ 2º Sendo credores órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada, para a devida apropriação, na forma da lei.

Art. 41. As autocomposições que não importem obrigação pecuniária deverão estabelecer os prazos para seu cumprimento.

Art. 42. O Termo de Autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da administração pública para:

I – registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice; e

II – adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.

Art. 43. A PGE consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, exitosos ou não, para fins de controle e pesquisa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Estado deverão ser informados mensalmente acerca dos termos de conciliação e mediação administrativas homologados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

Art. 44. Os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 45. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei Federal nº 13.140, de 2015.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 11 de fevereiro de 2019,
203º da Emancipação Política e 131º da República

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 12.02.2019.